



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.132 - SP (2014/0201949-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUSINESS INSTITUTE DE CAMPINAS LTDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : RICARDO BONATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE SERVIÇO EDUCACIONAL. **1.** ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **2.** FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **3.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO INADIMPLEMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **4.** AGRADO DESPROVIDO.

1. Considerando que as alegações de cerceamento de defesa e de ilegitimidade de parte foram afastadas pelo Tribunal de origem com apoio nas provas dos autos e em cláusulas contratuais, revela-se impossível sua modificação na via do recurso especial, tendo em vista as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Não sendo demonstrada, de forma clara e objetiva, a violação do dispositivo legal apontado, além de não ter havido impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante à suposta falta de interesse de agir, mostra-se inviável o processamento do especial, ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EResp n. 1.250.382/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.132 - SP
(2014/0201949-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Business Institute de Campinas Ltda. e Fundação Getúlio Vargas ajuizaram ação monitória contra Caroline Vieira Robles Kubo, buscando o recebimento do valor de R\$ 5.953,51, referente a serviços educacionais prestados.

Foram opostos embargos monitórios pela ré alegando, em preliminar, a ilegitimidade da primeira autora e a falta de interesse de agir, e, no mérito, que o valor das parcelas pactuado é de R\$ 398,00, e não de R\$ 431,23.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, condenando a ré ao pagamento das prestações de serviços educacionais indicados, no valor unitário de R\$ 398,00, sobre o qual deverá incidir multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária.

O recurso de apelação da ré foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

Repelida a preliminar de cerceamento de defesa, a de ilegitimidade, a de falta de interesse de agir por ausência de tentativa administrativa de renegociação do débito, e, porque o termo inicial da correção monetária, como o dos juros, recai no vencimento de cada prestação inadimplida, não na citação, mantém-se o acolhimento parcial de embargos à monitória por mensalidades escolares.

Contra esse acórdão, Caroline Vieira Robles Kubo interpôs recurso especial ao argumento, em síntese, de que foram violados os seguintes dispositivos legais:

a) art. 332 do CPC, tendo em vista a necessidade de comprovação da tentativa de composição entre as partes, bem como da efetiva prestação dos serviços educacionais, caracterizando, assim, cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de provas;

b) art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora Business,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o crédito pertence à FGV;

c) art. 267, VI, do CPC, em vista da falta de interesse de agir, pois não houve tentativa de composição administrativa, bem como não se demonstrou a efetiva prestação de serviço;

d) art. 219 do CPC e art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, pois, "quando o título cobrado não representar dívida líquida e certa, a correção se iniciará da data da distribuição da ação e os juros de mora da citação" (e-STJ, fl. 220).

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 273-275 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 5/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos contra o referido *decisum*, apenas para analisar a alegação de falta de interesse de agir em razão da ausência de tentativa prévia de conciliação administrativa (CPC, art. 267, VI), sem, contudo, efeitos modificativos.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante reitera os fundamentos do recurso especial, refutando, ainda, os óbices apontados na decisão agravada.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.132 - SP
(2014/0201949-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal concluiu que "os documentos exibidos - contrato escrito e assinado pela ex-aluna (fl. 48), histórico parcial, quadro de disciplinas (fls. 49/50) e a planilha do cálculo de parcelas (fl. 53) - revelam-se suficientes à discriminação do débito e formam quadro que autoriza a monitoria, na linha de pronunciamento desta Câmara, que se reporta a precedentes, também do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 206).

Assim, não há como desconstituir o referido fundamento na via do especial, a fim de concluir pela necessidade de produção de prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à ilegitimidade, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Colegiado Estadual também julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato, cujo reexame é vedado no recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Já em relação à alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de tentativa de conciliação prévia, observa-se que nas razões recursais a recorrente não demonstrou de que forma ocorreu a apontada violação do dispositivo legal invocado quanto ao tópico, limitando-se a afirmar genericamente suposta violação do art. 267, VI, do CPC (Súmula 284/STF).

Ademais, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado que "a tentativa de renegociação do débito não constitui pressuposto de ação monitoria" (e-STJ, fl. 206), fundamento que nem sequer foi impugnado pela recorrente, que apenas afirmou a existência de previsão contratual de possível composição administrativa acerca de pendências financeiras, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao marco inicial dos juros de mora, constata-se que o acórdão recorrido entendeu que "como os juros decorrem da mora e como a mora se dá no vencimento da prestação inadimplida, resulta manifesta sua incidência desde então, não da citação, termo fixado na lei processual para obrigações que não sejam pré-constituídas" (e-STJ, fl. 207).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica do recente julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora os juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp n. 1.250.382/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201949-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 575.132 / SP**

Números Origem: 00045914420108260296 110040 18522011 2960120100045914 45914420108260296

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUSINESS INSTITUTE DE CAMPINAS LTDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: RICARDO BONATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUSINESS INSTITUTE DE CAMPINAS LTDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: RICARDO BONATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.